



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000355-37.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1000355-37.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juíza da causa: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Apelante: Cleide Maria dos Santos Siqueira

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n.º 2337.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Relação contratual comprovada entre as partes. Negativação decorrente de débito existente e exigível. exercício regular de direito pelo credor. Ausência de conduta ilícita. Dano moral não configurado. Controvérsia recursal restrita à condenação por litigância de má-fé e à determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP. Alteração da verdade dos fatos pela autora. Litigância de má-fé caracterizada. Multa fixada em 10% do valor da causa. Redução para 5% com fundamento no caput do art. 81 do Código de Processo Civil. Expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida, no mais, a r. sentença em todos os seus demais termos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleide Maria dos Santos Siqueira** em face da r. sentença de fls. 102/106 que, em sede de ação de danos morais c/c inexistência de débitos ajuizada contra **Companhia Paulista de Força e Luz**, julgou **improcedente** a demanda.

O Juízo *a quo* constatou que o débito objeto da inscrição nos cadastros de inadimplentes referia-se a unidade consumidora de titularidade da própria autora, sendo a cobrança legítima e devidamente comprovada pela ré. Ademais, observou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a quitação do débito,

limitando-se a negar seu conhecimento sem apresentar elementos de prova. A decisão destacou, ainda, que a conduta da autora configurou litigância de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos com o intuito de obter vantagem indevida, circunstância que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 80, incisos II e III, do CPC.

Deu-se à causa o valor R\$ 26.492,62.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 111/120), sustenta a recorrente que exerceu seu legítimo direito de ação ao contestar negativação que lhe fora informada por atendente da concessionária. Afirma que, tão logo foi apresentada documentação pela parte contrária, renunciou ao prosseguimento da ação, sem adotar qualquer conduta dolosa ou desleal, inexistindo, portanto, os requisitos legais para a imposição da penalidade, quais sejam: a prática de atos previstos no art. 80 do CPC, a existência de prejuízo processual à parte adversa e a demonstração inequívoca de má-fé. Por fim, impugna a determinação de envio de ofícios às entidades de controle ético, por considerá-la desprovida de base legal e direcionada a constranger seus patronos

Recurso processado com contrarrazões (fls. 124/135), nas quais a apelada sustenta que foram cumpridos todos os procedimentos legais pertinentes e que houve envio prévio de notificações. Alega, ainda, que a tentativa da parte autora de se eximir da dívida constitui verdadeira má-fé, tendo em vista que estava ciente da obrigação inadimplida, motivo pelo qual seria cabível a manutenção da multa aplicada por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos e do uso indevido do aparato judicial. Por fim, a apelada argumenta pela inexistência de dano moral indenizável, sob o fundamento de que não houve qualquer conduta ilícita a ensejar reparação, sendo o abalo alegado fruto exclusivo da própria inércia da parte autora, que deixou de adimplir suas obrigações.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à discussão acerca da legalidade da negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como à pretensão de reparação por danos morais decorrentes desse apontamento.

A autora alegou desconhecer a origem do débito e sustenta jamais ter contratado com a empresa ré, motivo pelo qual reputa indevida a inscrição de seu nome junto ao SERASA. Por outro lado, a ré defendeu a regularidade da cobrança, afirmando a existência de relação jurídica entre as partes, lastreada em contrato firmado para fornecimento de energia elétrica, cujas faturas permaneceram inadimplidas. Além disso, sustentou a má-fé da parte autora ao alegar desconhecimento do débito, requerendo a aplicação da multa correspondente, bem como a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Com razão, o magistrado sentenciante reconheceu a improcedência da demanda, uma vez que os elementos constantes nos autos demonstram, com segurança, que a autora tinha pleno conhecimento do vínculo contratual e da existência do débito.

Verifico que na própria petição inicial a parte autora alega que teria tomado conhecimento da negativação ao tentar realizar compras no comércio local. No entanto, o extrato de consulta de fls. 23/24, emitido em 20/10/2023, por empresa registrada em nome de seu próprio patrono, revela que não houve nenhuma consulta anterior nos 90 dias que antecederam a emissão do documento.

Tal informação enfraquece sobremaneira a narrativa apresentada na exordial e sugere tentativa deliberada de alteração da verdade dos fatos, com o propósito exclusivo de obter indenização indevida a título de danos morais. Soma-se a isso o fato incontroverso de que a própria autora solicitou, em 10/12/2020, a mudança de titularidade da unidade consumidora para seu nome, evidenciando seu vínculo com o imóvel e sua ciência quanto à origem das faturas cobradas.

Dessa forma, a negativação realizada pela empresa ré decorreu do inadimplemento de obrigação contratual regularmente assumida pela autora, circunstância que caracteriza o exercício regular de direito, afastando qualquer ilicitude na conduta da concessionária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição de nome nos cadastros restritivos de crédito, fundada em dívida existente e exigível, não enseja, por si só, reparação por dano moral, sobretudo quando ausente qualquer demonstração de erro ou abuso por parte do credor.

Contudo, a controvérsia recursal restringe-se à aplicação da penalidade por litigância de má-fé e à determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (OAB/SP), sustentando a autora que, tão logo apresentada documentação pela parte adversa, absteve-se de dar prosseguimento à demanda, não tendo adotado qualquer conduta dolosa ou desleal que se amolde às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

No que tange à aplicação da multa por litigância de má-fé, constato que a autora atuou de forma temerária ao ajuizar a presente demanda, apresentando alegações sabidamente inverídicas, com o claro propósito de alterar a verdade dos fatos e induzir o juízo em erro.

Tal conduta subsume-se, com precisão, às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 80 do Código de Processo Civil, legitimando, assim, a imposição da sanção processual correspondente. À luz do conjunto probatório constante dos autos, que contradiz de forma inequívoca a narrativa apresentada na inicial, mostra-se acertado o reconhecimento do abuso do direito de ação, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, os quais devem nortear a conduta das partes ao longo de toda a relação jurídica processual.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"APELAÇÃO - Prestação de Serviços Telefonia - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral Alegação de desconhecimento da origem do débito Inversão do ônus da prova que somente é devido quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu no caso Relação jurídica comprovada pela ré Negativação devida Exercício regular do direito Dano moral não configurado Multa por litigância de má-fé Alteração da verdade dos fatos Manutenção do percentual fixado, eis que adequado e atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Inteligência dos não artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil Sentença mantida Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1034626-85.2024.8.26.0002; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2024; Data de publicação: 22/11/2024) (grifei)

*"Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais Improcedência Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Ônus probatório que impunha à ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação **Prova documental apresentada que afigura-se suficiente para tanto Dívida oriunda do inadimplemento de faturas do cartão de crédito contratado pela demandante Aplicação de pena por litigância de má fé Alteração da verdade dos fatos Imposição de referida pena que deve ser mantida Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado** Percentual aplicado que também comporta ser mantido Sentença que merece ser mantida Recurso da autora improvido"* (TJSP; Apelação Cível 1075274-10.2024.8.26.0002; Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2025; Data de publicação: 16/01/2025) (grifei)

Todavia, entendo que deve ser acolhido o pleito de redução do montante arbitrado a título de multa por litigância de má-fé, fixado em 10% sobre o valor da causa, porquanto a redação conferida ao caput do artigo 81 do Código de Processo Civil estabelece que tal penalidade deverá situar-se em patamar ***"superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa"***, permitindo, portanto, certa discricionariedade ao julgador dentro desses limites legais.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequada a readequação do percentual fixado para 5% do valor corrigido da causa, de modo a preservar a finalidade punitiva e pedagógica da sanção sem, contudo, implicar excesso.

Por fim, impõe-se a manutenção da determinação para expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB/SP), medida adotada pelo Juízo *a quo* em consonância com diretrizes firmadas por este Egrégio Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal providência revela-se adequada diante da presença de indícios suficientes da prática de advocacia predatória, cabendo aos órgãos competentes a apuração e eventual adoção das medidas pertinentes.

Cumprе salientar que, ao contrário de configurar constrangimento indevido, a medida prestigia o verdadeiro acesso à justiça, orientado pela boa-fé,

lealdade e diligência, contribuindo para a efetividade da jurisdição e para a preservação da funcionalidade do serviço público essencial, evitando o comprometimento da atividade jurisdicional por demandas manifestamente infundadas ou repetitivas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta C. Câmara:

"Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pelo réu que demonstram, quantum satis, a dívida que gerou a negativação do nome da autora. Litigância de má-fé bem caracterizada. Artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE, Ministério Público e à OAB/SP que deve ser mantida. Indícios suficientes de advocacia predatória e de infração disciplinar. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1020275-34.2024.8.26.0576; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (grifei)

"Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita à condenação por litigância de má-fé e à determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP. Alteração da verdade dos fatos pela parte autora bem reconhecida. Patamar da multa, fixada na origem em 10% sobre o valor da causa, que merece redução para o patamar de 9%. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1056999-36.2022.8.26.0114; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

Dessa forma, necessária a reforma parcial da sentença, tão somente para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação ora expendida, mantendo-se, no mais, incólume a respeitável decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida, no mais, a r. sentença em todos os seus demais termos.

Mantenho a distribuição da sucumbência nos moldes fixados na origem e, tendo em vista o provimento parcial do recurso, deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica